

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

25 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Sanches e Silva*. — O Oficial Justiça, (*Assinatura ilegível*). 3000217144

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Anúncio

Processo n.º 136-K/2000.

Prestação de contas (liquidatário).

Requerido judicial — Luís Gonzaga Rita dos Santos.

Requerido — TEXTILANA — Indústria e Comércio de Fibras Têxteis, S. A.

A Dr.ª Susana Cristina Jorge de Moura Pinto Couto, juíza de direito do 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Seia, faz saber que são os credores e a falida TEXTILANA — Indústria e Comércio de Fibras Têxteis, S. A., notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário Dr. Luís Gonzaga Rita dos Santos (artigo 223.º, n.º 1, do CPE-REF).

3 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Pinto Couto*. — O Oficial de Justiça, *Leonor Gouveia*. 1000306494

5.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio

Processo n.º 2715/06.0TJVNF.

Insolvência pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Álvaro Cunha & C.ª, L.ª

Credor — Banif Leasing, S. A., e outro(s).

No 5.º Juízo de Competência Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, Santo Adrião, no dia 2 de Outubro de 2006, às 13 horas e 2 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Álvaro Cunha & C.ª, L.ª, número de identificação fiscal 501574557, com sede no lugar dos Carvalhais, Oliveira de Santa Maria, 4765-339 Vila Nova de Famalicão, com sede na morada indicada.

É administrador da insolvente Álvaro da Silva Cunha, residente no lugar de Carvalhais, Santa Maria de Oliveira, 4765-339 Vila Nova de Famalicão, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Luís Gomes, residente na Rua de D. Afonso Henriques, 2688, sala N, apartado 2062, Águas Santas, 4429-909 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Alexandre Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Ramos Pereira Fonseca*. 3000217107

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio

Processo n.º 3113/06.ITBVIS.

Insolvência pessoa colectiva (requerida).

Requerente — Frigicoll Portugal Equipamentos de Refrigeração e Ar Condicionado, L.ª

Insolvente: Marques & Qental, L.ª

No 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Viseu, no dia 24 de Agosto de 2006, às 20 horas, foi proferida sentença de declaração de

insolvência do(s) devedor(es) Marques & Quental, L.^{da}, número de identificação fiscal 503450790, com sede na Rua do Gonçalves, 66, Santa Maria, 3500-137 Viseu, com sede na morada indicada.

É administrador do insolvente Elmano Relva Vaz, solteiro, natural de Portugal, concelho de Cantanhede, freguesia de Ançã (Cantanhede), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 174181230, bilhete de identidade n.º 7372504, residente na Rua de Mourões, 145, 1.º, São Félix da Marinha, 4405-380 São Félix da Marinha.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa antes identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado (artigos 39.º e 191.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia, pelas horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea e) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

25 de Agosto de 2006. — O Juiz de Direito, *José Fonte Ramos*. — O Oficial de Justiça, *Olívia Costa*. 3000217142

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio

Processo n.º 562/04.3TBGRD.

Falência (apresentação).

Falido — GUARDIVIDRO — Met. e Vidros, L.^{da}

O Doutor António Marcelo dos Reis, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por sentença de 28 de Junho de 2006, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência de falido GUARDIVIDRO — Met. e Vidros, L.^{da}, número de identificação fiscal 504817582, com sede na Estrada Nacional n.º 16, Sítio do Barracho, 6300-000 Guarda, tendo sido fixado em 30 dias contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República* o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1, alínea e), do CPEREF.

29 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *António Marcelo dos Reis*. — O Oficial de Justiça, *Paula Silva*. 3000210707

Anúncio

Processo n.º 819/03.0TYLSB.

Falência (apresentação).

Requerente: Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social.

Requerido: MICROBELO — Microinformática, L.^{da}

O Dr. António Marcelo dos Reis, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, faz saber que, por sentença de 18 de Setembro de 2006, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência do requerido MICROBELO — Microinformática, L.^{da}, número de identificação fiscal 500966516, com sede na Rua de Luís Pastor de Macedo, lote 5, 2.º, direito, Lisboa, tendo sido fixado em 30 dias contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República* o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1, alínea e), do CPEREF.

20 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *António Marcelo dos Reis*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*. 3000216371

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio

Processo n.º 613/05.4TYLSB.

Insolvência pessoa colectiva (requerida).

Credor: Damas, Ferreira & Damasceno, S. A.

Devedor: POLILUZ — Distribuidores de Material Eléctrico, L.^{da}

A Dr.^a Elisabete Assunção, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

No 3.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, no dia 27 de Setembro de 2006, pelas 12 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor POLILUZ — Distribuidores de Material Eléctrico, L.^{da}, com sede na Quinta do Marchão, Loures.

São administradores do devedor:

Janis Paulino da Silva, com endereço na Rua da Fonte do Contumil, 217, 2.º, direito, Campanhã, Porto.

José Ullan Pereira, com endereço na Rua de Fernando Lopes Graça, 14-A, 2.º, direito, São Domingos de Rana, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.^a Teresa Margarida Cabral Teles, residente na Rua da República, 34, 1.º, sala A, 2670-469 Loures.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.